

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.055/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.735, de 2025, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa segue transcrita:

Autoriza o Poder Executivo, a custear plano de saúde - IPÊ/SAÚDE, aos servidores inativos e pensionistas.

É o relatório.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 1.735/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal, propõe o custeio paritário do plano de saúde IPE/Saúde para servidores inativos e pensionistas, com previsão expressa de dotação orçamentária e impacto financeiro. Conforme o artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa legislativa é legítima, desde que observados os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal e benefícios assistenciais.

Importa dizer, que não há parâmetro Constitucional que impeça a inclusão de servidores inativos em plano de saúde, todavia veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

É o Relatório.

Passo, primeiramente, ao exame dos itens com sugestão de glosa: Item 1.2 - Custeio junto ao IPERGS de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial para servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Esta matéria foi recentemente tratada no Pedido de Orientação Técnica nº 1765-02.00/07-6, quando em sessão de 12.09.2007, o Tribunal Pleno decidiu pela alteração de entendimento até então vigente nesta Corte, no sentido da **possibilidade de custeio parcial pelo Estado de plano de saúde aos agentes políticos e servidores, independentemente do regime jurídico ou previdenciário a que estejam vinculados,**

condicionado à existência de lei autorizadora, sendo indispensável, ainda, previsão na lei orçamentária e estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 24, caput e § 2º e art. 17, § 2º c/c o art. 16, inciso I), além do atendimento de outras exigências legais atinentes a matéria.

No caso ora sob exame, conforme consta no aponte, a adesão ao plano de saúde oferecido pelo IPE foi autorizada pelo Poder Legislativo (Lei Municipal no 768/2000) e, tendo em vista que a equipe de auditoria não fez considerações sobre eventual não cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal ou inexistência de previsão orçamentária para o gasto, não se pode cogitar da manutenção do aponte sob esse prisma.

Desta forma, afasto o aponte e a respectiva glosa referente ao item 1.2 uma vez que a despesa conforme efetuada reveste-se da devida legalidade.

(Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo de Contas nº 002385-02.00/07-4, Exercício de 2006. Data do Julgamento: 13/02/2008. Data de Publicação: 14/04/2008. Boletim 295/2008. Primeira Câmara. Relator Aud. Subst. Cons. Heloisa Trípoli Goulart Piccinini. Disponível em: <<http://www.tce.rs.gov.br>>. Acesso em 15 de mai. de 2012.)

O referido Pedido de Orientação, enfrentado pelo Tribunal Pleno do TCE/RS, assim resta concluído:

Tipo Processo PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Número 001765-02.00/07-6

Anexos 000000-00.00/00-0

Data 12/09/2007

Publicação 02/10/2007 Boletim 818/2007

Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO

Relator CONS. JOÃO LUIZ VARGAS

Gabinete JOÃO LUIZ VARGAS

Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS

EMENTA

PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. PLANO DE SAÚDE. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES. PARECER nº 79/2001.

Possibilidade de custeio de plano de saúde para servidores (independentemente do regime jurídico e do regime previdenciário) e **agentes políticos, desde que o benefício seja instituído através de lei e para fundo específico**. Alteração do posicionamento em vigor. Aprovação da Informação n 127/2001 da Consultoria Técnica.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Orientação Técnica, formulado originalmente pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM, solicitando revisão do atual posicionamento deste Tribunal quanto à participação dos Municípios no custeio de plano de saúde para os respectivos servidores e agentes políticos, firmado nos Pareceres nºs 79/2001, 04/2004 e 08/2004.

....

De imediato, diga-se que, neste processo, tanto o órgão técnico como a douta Auditoria concordam em que o entendimento firmado nos Pareceres nºs 79/2001 e

04/2004 deva ser modificado, sendo **possível a instituição de plano de saúde para servidores públicos e agentes políticos. Ambos concordam que a) o benefício deve ser instituído através de lei, b) ao Poder Público é permitido participar do custeio de plano de saúde para os respectivos servidores (independentemente do regime jurídico e do regime previdenciário destes) e agentes políticos, desde que todos participem, também, no custeio do Plano, e c) há necessidade de instituição de um fundo específico.** A divergência entre eles se limita à definição quanto à natureza do benefício. (...)

....

Resta, entretanto, conceituar a natureza do benefício, eis que os efeitos práticos e legais desta definição são amplos e diversos. Examinando detidamente as posições apresentadas ao longo desse expediente, tenho que não se trata de benefício de natureza remuneratória como defende a Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Schmitt. Admito que, neste ponto, os argumentos apresentados pela Consultoria Técnica e pela área instrutiva são convincentes, no sentido de que **a despesa - e não privilégio - tem caráter eminentemente assistencial, que visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/agente político.**

(...)

Voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Helio Saul Mileski, referido na Ata e constante dos Autos.

(...)

Pode-se argumentar que diferentemente do pagamento de plano privado aos trabalhadores da iniciativa privada, **a concessão de benefício semelhante aos servidores públicos será custeado com dinheiro público, proveniente da Sociedade. E é por este motivo que a concessão deverá obrigatoriamente ser autorizada por lei**, pois sendo a sociedade financiadora do benefício, deverá esta concessão ser amplamente debatida e, ao final, devidamente chancelada pela representação legítima da sociedade no âmbito municipal que é o seu Legislativo. Em outras palavras, **o Poder Público pode conceder benefício de assistência à saúde aos seus servidores desde que revestida de respaldo legal**, pois se a referida concessão tem por intuito assegurar aos **servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população**, natural que a sociedade, destinatária final do trabalho prestado pelos servidores públicos e agentes políticos, decida à respeito da conveniência e a forma da concessão, imprimindo, através da permissão legal, legitimidade à instituição do benefício.

...

Pelo entendimento do TCE/RS, o intuito de custear o plano de saúde, ainda que possua viés assistencial ao servidor, busca a *“assegurar aos servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população”*, portanto a lógica aplica-se aos servidores ativos, no exercício das suas funções públicas.

De mais a mais, ressalta-se que o objetivo, segundo a Corte, *“visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/agente político”*, relação esta que não estão incluídos os servidores inativos, visto que estes possuem somente vínculo previdenciário com

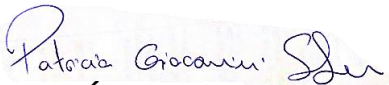
o RPPS.

IV. Conclusão

Portanto, em conclusão, o IGAM opina pela inviabilidade técnica da proposta, pois não indica a inclusão de servidores inativos no plano de saúde, a ser custeado paritariamente pelo Ente, visto que este no entendimento do TCE/RS “*visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/agente político*” e, “*assegurar aos servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população*”.

Todavia, a manutenção dos inativos no plano de saúde, trata-se de decisão administrativa do Gestor, em seu mérito de conveniência e oportunidade.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM